

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

Autor: Deputado Ronaldo Carletto

Relator: Deputado Valdir Colatto

### Voto em Separado Deputado Nilto Tatto e outros

#### I. Relatório

O nobre Deputado Ronaldo Carletto propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), com a finalidade de promover a pesquisa, a capacitação e ações para a conservação e a recuperação da vegetação que protege as nascentes d'água. O projeto lista as fontes de recursos do fundo proposto, com destaque para as multas aplicadas na forma do art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como os critérios para sua aplicação. O ilustre autor justifica a proposição, discorrendo sobre a importância dos recursos hídricos para a vida humana, as atividades que vêm degradando as nascentes e a necessidade de conservação das mesmas. A matéria foi distribuída Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### II. Voto

A pedra angular do Brasil para a gestão das águas é a Lei nº 9.433 de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SNGRH, e estabeleceu que a gestão dos recursos hídricos nacionais deve proporcionar "o uso múltiplo das águas e considerar a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico e inalienável".

Neste contexto a Lei estabeleceu como objetivos da Política Nacional de Recursos hídricos:

- Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- Assegurar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- Assegurar a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais.

Para garantir à operação do modelo de gestão a Lei tem como um dos instrumentos os Planos de Recursos Hídricos. Estes planos, que são de longo prazo, e visam diagnosticar a situação atual dos recursos hídricos nacionais, analisar as alternativas de crescimento demográfico e de evolução das atividades produtivas bem como estabelecer um balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos em quantidade, qualidade e identificar as áreas de conflitos em potencial. Aliás, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a concluir o seu Plano Nacional de Recursos Hídricos, que faz parte das "Metas do Milênio" estabelecidas pela ONU em 2002. Com este plano, o Brasil, cumpre compromissos internacionais como o assumido com a Organização das Nações Unidas e com a Cúpula Mundial de Johannesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), que estipulou o ano de 2005 para que os países apresentassem seus planos de gestão integrada de recursos hídricos. Com efeito, um dos grandes avanços da lei 9.433 de 1997 não se restringe a prever a elaboração do Plano, mas consiste no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que tem como característica a participação da sociedade e como objetivo coordenar a gestão integrada das águas e arbitrar administrativamente nos conflitos relacionados com os recursos hídricos. E é exatamente nos Comitês e Conselhos de Bacias Hidrográficas que se dá a participação da sociedade na política de uso das águas. Observa-se que o PL cria um fundo próprio para recuperação de nascentes, uma vez que não há no arcabouço legal federal um fundo específico para esta demanda, alias não há fundo federal específico para recursos hídricos e seus usos múltiplos no Brasil.

Sendo a água dotada de valor econômico ela dever ser cobrada pelo seu uso "in natura". Esta cobrança está prevista, no Brasil, desde 1934 pelo Código de Águas

"Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1.934". Atualmente a cobrança é prevista na Lei 9.433 de 1997 e Regulada pela Lei 9.984 de 2000. São objetivos da cobrança:

1. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
2. incentivar a racionalização do uso da água;
3. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos são disciplinados pelo artigo 22 da Lei 9.433 de 1997 e devem ser aplicados na bacia hidrográfica que o gerou da seguinte forma:

- No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Os valores previstos de arrecadados poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Observa-se que Lei isenta da cobrança os usos considerados insignificantes de recursos hídricos, sendo que cabe ao CNRH a definição desta quantia que varia para cada bacia hidrográfica.

O fato gerador desta cobrança é a outorga de direito de uso e de lançamento de efluentes no corpo hídrico, prevista no Artigo 12 da Lei 9.433 de 1997. Esta outorga é regulada pela lei 9.984 de 2000 que dá as atribuições da Agência Nacional de Águas.

Com efeito, o texto proposto complementa a legislação em vigor, uma vez que não há instrumento legal específico hoje para tal fim. Porém devemos observar que o projeto padece de vício formal uma vez que cria despesa para o governo na forma de um fundo de natureza contábil na estrutura do executivo, mérito que será melhor abordado na CFT.

Em consonância com as razões que motivaram a apresentação da proposta em comento, gostaríamos de oferecer algumas contribuições em favor dos agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária,

povos e comunidades tradicionais e populações indígenas. Além disso, compatibilizamos o art.1º, de criação do FUNAREM, com o art. 4º que determina as fontes de recurso do referido fundo público. Neste diapasão sanamos o vício material contido no paragrafo único art. 2º que determina regras para fundos Estaduais e do Distrito Federal no que concernem os repasses do FUNAREM. Além disso, acrescentamos o art.54 II da Lei de Crimes Ambientais como fonte de recurso do FUNAREM. Por fim, suprimimos o art. 6º por estar colidindo com a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Devido ao exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem este Voto em Separado.

Sala das Comissões em 12 de agosto de 2015

**Nilto Tatto**

**Deputado Federal PT/SP**

**Ricardo Tripolli**

**Deputado Federal PSDB/SP**

**Sarney Filho**

**Deputado Federal PV/MA**

**PROJETO DE LEI NO , DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Cria o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos que visem promover a recuperação, conservação e preservação de nascentes, em área rural ou urbana, em propriedades públicas ou privadas.

Art. 2º As aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN) deverá estar em consonância com os Planos de Bacia Hidrográfica e aprovadas pelo respectivo Comitê de Bacia, e deverão ser consideradas as seguintes informações:

I - quais nascentes serão beneficiadas, bem como sua localização por microbacia, bairro rural, município ou região;

II - quais são os fatores de degradação;

III - qual a técnica e tecnologia a serem utilizadas para recuperação, conservação ou preservação das nascentes.

Parágrafo único. A destinação dos recursos na forma estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios de parceria, entre o órgão gestor do FUNAREN, com contrapartida ou não, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN):

I - consignados a seu favor pelo Ministério do Meio Ambiente na Lei Orçamentária Anual;

II - provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNAREN;

V - doações de organismos ou entidades internacionais;

VI - multas aplicadas na forma do arts. 38 e 54 II da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FUNAREN no exercício seguinte.

Art. 4º. Os recursos aplicados pelo FUNAREN são não reembolsáveis e destinam-se ao:

I - financiamento de estudos e pesquisas que visem tratar da questão ambiental relacionada à conservação e à recuperação das nascentes dos rios;

II - financiamento de ações que visem o aumento da capacidade de infiltração do solo, proteção das áreas ciliares e da cobertura vegetal, controle da erosão líquida e controle da contaminação das nascentes;

III - financiamento de ações que visem o replantio da mata ciliar;

IV - financiamento de ações de treinamento e capacitação dos agentes estaduais e municipais que atuam na conservação e recuperação das nascentes dos rios;

V - compra de equipamentos destinados exclusivamente à conservação e recuperação das nascentes dos rios.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAREM serão aplicados, preferencialmente, em projetos ligados a agricultores familiares, agricultores

tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e populações indígenas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Nilto Tatto**

**Deputado Federal PT/SP**

**Ricardo Tripoli**

**Deputado Federal PSDB/SP**

**Sarney Filho**

**Deputado Federal PV/MA**